



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.720661/2019-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.479 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente HOSPITAL DE OLHOS DO NORTE DE MINAS LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA.
SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.
MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação a essa parte do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. DESCOBERTA DE NOVAS RECEITAS EM ESCRITURAÇÃO RETIFICADORA NÃO ENVIADA AO SPED. RECEITAS DE ATIVIDADE NÃO IDENTIFICADA. RECEITAS DE ALUGUEL. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE 32%.

A evidenciação de novas receitas, decorrentes de atividades não identificadas, em Escrituração Contábil Digital (ECD) retificadora, com impressão registrada em cartório, mas não enviada ao Serviço Público de Escrituração Digital, caracteriza a omissão de receitas de forma a atrair o percentual de presunção mais elevado com base no regime de tributação pelo lucro presumido (32%). Em se tratando de receitas de aluguel omitidas, por representarem atividades diversificadas pela própria natureza, aplica-se o percentual correspondente a atividade de prestação de serviço (32%).

NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.
SÚMULA CARF Nº 2.

Não há possibilidade de apreciação de questões axiológicas e principiológicas quando constituem argumentos contrários à validade de lei.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido em relação ao lançamento da exigência principal, auto de infração matriz de IRPJ, aplica-se aos lançamentos reflexos (CSLL, PIS e Cofins), em virtude da estreita relação de causa e efeito entre eles existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

SERGIO MAGALHÃES LIMA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada em contraposição a lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, e COFINS, estes reflexos, decorrentes de parte das infrações apuradas em procedimento fiscal referente ao primeiro trimestre do ano calendário de 2014, sendo destacados no presente processo tão somente os autos de infração lavrados com multa qualificada, conforme quadro demonstrativo constante do relatório da Delegacia Regional de Julgamento no Recife (DRJ/REC):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO				
Valores em R\$ (Calculado até 03/2019)				
TRIBUTO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA PROPORCIONAL	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
IRPJ	40.145,91	20.357,99	60.218,86	120.722,76
CSLL	16.587,09	8.411,31	24.880,63	49.879,03
COFINS	5.309,94	2.755,31	7.964,91	16.030,16
PIS/PASEP	1.150,48	596,97	1.725,71	3.473,16
TOTAL				190.105,11

Do procedimento fiscal, iniciado em 01/02/2018, na sociedade recorrente, extrai-se a seguinte sequência resumida dos fatos ali apurados :

1. Foram declaradas na Escrituração Contábil Digital (ECD), entregue à RFB pela sociedade fiscalizada Hospital de Olhos do Norte de Minas Ltda. (doravante denominada “Hospital de Olhos”), em 16/06/2015, valores a título de serviços hospitalares, todos lastreados por notas fiscais. Esses valores foram informados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), e os tributos apurados foram adequadamente declarados em DCTF (e-fls. 48);
2. Após intimação com a solicitação de vários documentos, Hospital de Olhos revelou que havia uma segunda escrituração contábil, em formato impresso (livro diário), que foi registrada em cartório, em 22/09/2015, sendo que a versão digital não foi transferida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Alegou que por um grande lapso de atenção essa escrituração não foi encaminhada. Solicitou a oportunidade de retificação da ECD/ECF. (e-fls. 47);
3. A Fiscalização, contudo, por meio de comparativos entre o faturamento declarado na escrituração original enviada ao SPED e depósitos bancários do período, percebeu diferenças relevantes, o que motivou o aprofundamento do procedimento fiscal (e-fls. 48);
4. O único faturamento declarado correspondia à conta Serviços Hospitalares (cód. contábil final 305) (e-fls. 51);
5. Em resposta, foi informado que as diferenças positivas acusadas pelo batimento estavam registradas em outra conta, denominada “Outros Atendimentos Hospitalares” (cód. contábil final 787) da escrituração retificada e impressa, não transmitida ao SPED. Ante as formalidades que dão confiabilidade aos dados da segunda escrituração, como o registro em cartório antes do início da ação fiscal, procedeu-se à análise desses registros (e-fls. 49).
6. Sobre os valores depositados na conta de “Outros Atendimentos Hospitalares”, alegou o Hospital de Olhos durante o procedimento que se tratava de depósitos a título de caução, uma vez que procuravam se resguardar de possível inadimplência capaz de não cobrir os custos referentes aos materiais necessários para cirurgias (e-fls. 49/50);
7. Percebeu a autoridade fiscal, contudo, que não houve emissão de Notas Fiscais (NFs) em relação à conta de “Outros Atendimentos Hospitalares” (e-fls. 52);
8. Sobre as receitas de aluguel de imóvel (conta contábil final 601), identificou que estavam registradas na segunda ECD (não transmitida ao SPED), bem como não espelhadas na ECF. (e-fls. 52);
9. Verificou-se ainda que a empresa usou o percentual de presunção de lucro de 8% e 12% sobre todas as receitas declaradas no cálculo, respectivamente, do IRPJ e da CSLL. Entretanto, com base na interpretação legal, lastreada em entendimentos da Receita Federal do Brasil (RFB) e em decisão da matéria no STJ, bem como em orientações da PFN, entendeu-se pela aplicação do percentual de 32% em razão de: (i) não atendimento ao requisito determinado pelo art. 15, § 1º, III, “a”, da lei n. 9.249/95, no que tange à organização sob a forma de sociedade empresária; (ii) parte das receitas serem derivadas de meros serviços de consultas médicas; (iii) não comprovação da prestação de serviços de natureza hospitalar em relação às receitas da conta “Outros Atendimentos Hospitalares” (e-fls. 54/67).

10. Aplicou-se também o percentual de 32% às receitas de aluguel de imóvel (conta contábil final 601) não declaradas com base no disposto no § 2º, do artigo 15, da Lei nº 9.249/1995.
11. As exigências foram desmembradas em dois processos, sendo no presente tratadas tão somente aquelas relacionadas às receitas omitidas da conta “Outros Atendimentos Hospitalares”, e da conta referente ao aluguel de imóvel. As demais exigências são objeto do processo 10670.720660/2019-90.

Considerando que a autoridade fiscal caracterizou a conduta do sócio administrador Werthman Vilela, CPF 774.410.446-34, como sonegação e fraude nas infrações de que trata o presente processo, foi-lhe atribuída responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do CTN (e-fls. 72).

Devidamente cientificados, foram apresentadas impugnações contra os lançamentos dos tributos, alegando os Recorrentes, em síntese: (i) preliminar de ausência de motivação e dos pressupostos legais da autuação; e no mérito: (ii) alegada omissão de ganhos de capital e outras receitas - movimentações bancárias e aluguel de imóveis; (iii) impossibilidade de a presunção fundamentar lançamento tributário; (iv) não poder a fiscalização exigir tributos com base em subjetivismos e preferências dos agentes fiscalizadores; (v) ausência de razoabilidade do arbitramento do "quantum" utilizado pela fiscalização; (vi) preenchimento dos requisitos legais para utilização da alíquota reduzida – art. 15, § 1º, III, "a", da lei n. 9.249/95; (vii) a natureza confiscatória da multa aplicada, e inexistência de sonegação fiscal; (viii) ilegalidade e arbitrariedade da representação fiscal para fins penais.

Em sessão de 11 de julho de 2019, a 5ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente as impugnações, nos termos do voto do relator, Acórdão nº 11-63.941 (e-fls. 31703/31744), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

RECEITAS OMITIDAS. SERVIÇOS DE CONSULTA MÉDICA E HOSPITALARES. ALUGUÉIS DE IMÓVEL A PJ. RECEITAS FINANCEIRAS.

Apuradas omissões de receitas de serviços de consulta médica e de serviços hospitalares (exames e cirurgia), receitas de aluguéis recebidos de PJ, e de receitas financeiras. A ora impugnante declarou apenas uma parte das receitas de serviços auferidas. Foram declaradas as receitas de serviços que estavam escrituradas apenas na conta FATURAMENTO da ECD, e correspondiam às registradas em NFS-e. Mas, na escrituração contábil da empresa registrada em cartório, em outra conta contábil denominada OUTROS ATEND. HOSPITALARES, estavam evidenciadas receitas de serviços que não constavam da ECD transmitida ao SPED, nem foram declaradas na ECF, e muito menos em DCTF. Essas receitas omitidas foram registradas, na escrituração em cartório, omitidas do fisco, tendo como contrapartida a conta contábil CONVÊNIOS A RECEBER. Para essas receitas não foram emitidas NFS-e. Essas receitas também não foram consideradas pela ora impugnante na apuração da CSLL, nem da COFINS, nem tampouco da contribuição ao PIS/PASEP. Também identificadas nessa escrituração registrada em cartório, escondida do fisco, receitas de aluguel de imóvel locado ao Banco do Nordeste, bem como receitas oriundas de aplicações financeiras. Mas, quanto a estas verificou-se, nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, que foram em valores superiores mesmo aos constantes naquela escrituração registrada em cartório (omitida). Utilizados então os valores das receitas financeiras que

serviram de base às retenções de tributos na fonte. Houve a devida dedução de ofício das retenções havidas, no cálculo dos tributos remanescentes exigidos.

LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS ATIVIDADES DIVERSAS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. AUSENTE REQUISITO EXIGIDO. ENTENDIMENTO OFICIAL.

Não satisfeito requisito legal exigido para fruição do benefício de utilização de percentual de presunção reduzido, de 32% para 8%, que seria aplicável a serviços hospitalares, se adimplido o requisito. No AC 2014 a interessada, ora impugnante, não estava registrada na Junta Comercial, mas apenas no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Tratava-se formalmente de uma sociedade simples organizada por quotas de responsabilidade limitada, mas não vinculada ao Registro das Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, na forma exigida pelo CC/02 para uma sociedade empresária. No AC 2014 não se caracteriza juridicamente como sociedade empresária. Só posteriormente, em 17/09/2018, e após o início da fiscalização, houve o formal registro na Junta Comercial.

DOLO DE SONEGAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

Coincidiam entre si as receitas informadas na ECD transmitida ao SPED, declaradas em ECF e as informadas em DCTF, mas correspondiam apenas a uma parte das receitas de serviços, parte que foi registrada em NFS-e, revelando-se planejamento ilícito, de sonegação de tributos. Havia uma outra escrituração contábil, escondida do fisco, registrada em cartório, com informações relativas a outras receitas de serviços oriundas de convênios, não registradas em NFS-e, contendo conta contábil onde se registravam receitas financeiras também omitidas nas declarações ao fisco, e ainda assim em valor menor do que as identificadas em DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, como também conta relativa a receitas de aluguéis de imóvel locado ao Banco do Nordeste, igualmente omitida nas declarações ao fisco. Nessa hipótese deve ser aplicada a multa qualificada, de 150% sobre os tributos devidos, prevista na Lei 9.430/96, art.44, I c/c o §1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Na análise da autuação sobre a tributação reflexa da CSLL são mantidas as fundamentações usadas para o julgamento da tributação principal do IRPJ. Sendo para a apuração da CSLL devida, aplicável o coeficiente de presunção de 32%, e não de 12%. Multa de 150% em face do dolo de sonegação demonstrado.

[...]

Após ciência da decisão da DRJ, em 16/09/2019, às e-fl. 31.753 (Hospital de Olhos do Norte de Minas Ltda. – EPP), e às e-fl. 31.815 (Werthman Vilela), foi interposto recurso conjunto a este colegiado às fls. 31.56/31.782, com entrada no órgão preparador no dia 14/10/2019 (e-fls 31754). Na oportunidade, trouxeram os mesmos tópicos de defesa apresentados na peça de impugnação, com a diferença de que neste recurso houve acréscimo de mais um: “Da ilegitimidade passiva do sócio administrador”.

É o relatório

Voto

Conselheiro SERGIO MAGALHÃES LIMA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos. Não obstante, conheço do apelo apenas em parte, em razão das duas primeiras questões levantadas, apresentadas em sequência, que não merecem ser conhecidas.

(i) da ilegalidade e arbitrariedade da representação fiscal para fins penais

Em que pese os argumentos apresentados contrariamente à representação fiscal para fins penais, trata-se de matéria estranha ao contencioso administrativo tributário de exigência fiscal, pois não consiste em questão que verse sobre a aplicação da legislação referente a tributos, conforme disposto no art. 1º do regimento interno do CARF, *in verbis*:

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Nesse sentido foi editada a Súmula CARF nº 28, ora reproduzida:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 303-33810, de 05/12/2006 Acórdão nº 296-00105, de 10/02/2009 Acórdão nº 201-81384, de 03/09/2008 Acórdão nº 106-16727, de 23/01/2008 Acórdão nº 201-78848, de 09/11/2005 Acórdão nº 106-13820, de 18/02/2004

Com efeito, é a própria Receita Federal do Brasil que dispõe sobre representação fiscal para fins penais referente a crimes contra a ordem tributária, e o fez por meio da Portaria RFB, nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, não competindo ao CARF se pronunciar sobre essa questão.

Por esse motivo, não se conhece do recurso nessa matéria.

(ii) ilegitimidade passiva do sócio administrador

Sobre a arguição de ilegitimidade passiva do sócio administrador, verifica-se que essa questão não foi submetida à análise da instância julgadora *aquo*, o que representa uma inovação em relação à linha de defesa apresentada na impugnação, e caracteriza a ausência de prequestionamento.

Esclareça-se, que o prequestionamento é um dos requisitos básicos de admissibilidade de recursos, sem o qual as alegações recursais não podem ser conhecidas.

Nessa linha, tem decidido a jurisprudência deste Colegiado:

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES.
PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO. O conhecimento das alegações trazidas

no recuso voluntário exige o seu prequestionamento em sede de impugnação. (Acórdão nº 2402-007.402, de 6/6/2019)

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não é passível de conhecimento perante a segunda instância de julgamento a matéria não prequestionada em sede de impugnação, restando caracterizada inovação recursal. (Acórdão 2402-007.388, de 6/6/2019)

CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A lide se estabelece na impugnação. Não se conhece das alegações recursais que não tenham sido prequestionadas na impugnação. (Acórdão 2301-006.171, de 4/6/2019)

Com efeito, da falta de prequestionamento emerge o fenômeno da preclusão, nos termos do art. 17, do Decreto Lei 70.235/72: “*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

A jurisprudência do CARF também avalia por essa perspectiva de efeito, veja-se:

PROCESSUAL - ADMINISTRATIVO - INOVAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO - PRECLUSÃO Não se conhece de recurso voluntário na parte em que inova a matéria discutida nos autos, ante inegável preclusão tipificada a partir das disposições do art. 17 do Decreto 70.235/72. Acórdão nº 1302-002.579 do Processo 10240.721228/2014-71 Data 20/02/2018

Desta forma, não conheço do recurso em relação à presente matéria não questionada quando da impugnação.

Em preliminar, os Recorrentes reclamam da ausência de motivação e dos pressupostos legais da autuação. Renovam os argumentos trazidos quando da impugnação, com os seguintes dizeres: *Como bem se depreende dos Autos de Infração lavrados, percebe-se que os mesmos foram narrados com imperfeição e deficiência, tratando dos fatos apenas genericamente*” (e-fls. 31758).

Acrescentam que “*a exigência de correta e completa descrição dos fatos, bem como de perfeita capitulação legal, se faz necessária em face dos “Princípios da Segurança Jurídica, Contraditório e da Ampla Defesa”, (art.5º, incisos II e LV, da CF), sem o que maculado estará o ato praticado*” (e-fls. 31759).

E concluem: “*diante do exposto, não pairam dúvidas acerca da nulidade do Auto de Infração, porquanto, em face da não observância às formalidades a que sujeitam os atos administrativos, não há possibilidade de verificar a conexão (subsunção) entre os motivos de fato com os legais apresentados, o que desatende aos princípios elencados.*” (e-fls. 31759).

Como não trouxeram fatos e provas daquilo que se afirma, sequer indícios do que se alega, e por constatar que, pelo contrário, há clareza e correta descrição dos fatos e enquadramentos legais que chegam ser até redundantes em várias trechos do Termo de Verificação Fiscal, com relato de 39 folhas, considero que não assiste razão aos Recorrentes quanto à alegação de ausência de motivação e dos pressupostos legais da autuação.

Ademais, a exemplo do antigo entendimento exarado no acórdão n.º 104-17.364, de 22/02/2000, 1.º CC, “*se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo*

não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.”

Por tais motivos, afasto a preliminar arguida, e passo à análise de mérito dividida nos tópicos seguintes.

Alegada omissão de ganhos de capital e outras receitas - Movimentações bancárias e aluguel de imóveis

Neste ponto, tecem os Recorrentes considerações, normalmente aplicáveis a infrações apuradas com base na presunção de omissão receita decorrente de depósitos bancários sem comprovação da origem de recursos, como as que seguem (e-fls. 31759 a 31760):

II.2.2. ...omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, somente pode ser configurada mediante a falta de emissão de nota fiscal...;

II.2.3 Improcede a autuação por suposta omissão de receitas por existência de depósitos bancários não contabilizados quando a fiscalização, nem a decisão atacada, demonstram cabalmente a existência da omissão...;

II.2.4 Não é cabível decisão, ainda que administrativa, como no presente caso, ser baseada em meros indícios. Para efeito de determinação da receita omitida, neste caso, os créditos devem (sic) analisados individualmente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica;

II.2.5 Não se admite a presunção de omissão de receitas que esteja baseada exclusivamente nas diferenças apuradas entre os totais mensais faturados pelo fornecedor e os totais mensais contabilizados pelo contribuinte, tendo em vista que esta diferença se explica pelo fato da escrituração das compras (sic) é feita pela interessada na data do efetivo recebimento das mercadorias e não na data do faturamento;

Em que pese o esforço de argumentação, as alegações acima em nada maculam o lançamento, uma vez que a omissão de receitas não se baseou em depósitos bancários sem comprovação, na dicção do art. 42 da Lei 9.430/96.

Conforme claramente exposto no Termo de Verificação Fiscal (TVF), embora os indícios de omissão de receita possam ter servido como fonte de dados no decorrer da ação fiscal, identificou-se durante o procedimento outra escrituração não transmitida ao SPED, com registro do seu impresso em cartório três meses após a escrituração original ser enviada àquele Serviço Público, que revelou os valores omitidos de receitas, e que representou a real prova da infração. Inclusive foi solicitada pelo sujeito passivo a oportunidade da retificação da ECD/ECF, conforme os seguintes excertos do TVF (e-fls. 52/53):

A apuração pela fiscalização de indícios de omissão de receitas com base em créditos bancários, exposta no termo de intimação fiscal lavrado em 07/mar/2019, foi feita com base no batimento entre os créditos bancários e as receitas registradas na ECD transmitida ao Sped, conta contábil FATURAMENTO, código 31101000400305. Não foram escrituradas outras receitas nessa ECD.

[....]

Considerando a escrituração registrada em cartório, não houve omissão de receitas com base em créditos bancários, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, conforme demonstrado pela fiscalização no termo de intimação fiscal lavrado em 07/mar/2019. Por outro lado, houve omissão de receitas escrituradas nas contas OUTROS ATEND. HOSPITALARES e ALUGUÉIS IMÓVEIS. Importante destacar que essas receitas não

constam na ECD transmitida ao SPED, nem na EFD, portanto não foram consideradas na apuração do IRPJ e da CSLL devidos. Assim sendo, essas receitas foram omitidas da Receita Federal. Se o HOSPITAL DE OLHOS não tivesse sido fiscalizado, a sua situação estaria aparentemente regular, visto que as receitas informadas na ECD correspondem às informadas na ECF e às utilizadas na apuração do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS devidos e declarados em DCTFs.

Não se trata, portanto, de provas indiciárias, motivo pelo qual não considero que caibam as alegações postas, pois não correspondem à real fundamentação fática objeto do lançamento.

Sigo na análise das próximas questões.

(i) Impossibilidade de a presunção fundamentar lançamento tributário; (ii) Não pode a fiscalização exigir tributos com base em subjetivismos e preferências dos agentes fiscalizadores; (iii) Da ausência de razoabilidade do "quantum" utilizado pela fiscalização

Como forma de melhor esclarecer o que se alega, extraem-se da peça recursal as principais afirmações (e-fls. 31760/31764):

II.3.4. Merece registro que as presunções previstas no RIR são "juris tantum", admitindo prova em contrário, não cabendo à fiscalização, diante de um simples indício, acoimar o contribuinte de forma acerhada como fez, mas sim aprofundar-se no levantamento fiscal, o que também não se verificou.;

II.3.12. Portanto, demonstrado que todo o lançamento é calcado em meras presunções, outra consequência não pode haver senão a reforma da decisão proferida.;

II.4.6. Assim, o lançamento fiscal contra os Recorrentes carece de amparo legal, visto que apurou o montante do tributo por aferição indireta contra o responsável tributário, ignorando as bases reais dos impostos e das contribuições"

Novamente, trata-se de alegações não provadas, sequer com um único exemplo. Verificou-se, que não somente os termos do auto de infração apresentam o aprofundamento necessário, com a fundamentação legal exigida e a adequada descrição dos fatos, como as conclusões estão devidamente e reiteradamente expostas no TVF. Como visto, o lançamento não se calcou em fatos presumidos, mas sim em fatos provados, com base, especialmente, na escrituração contábil do sujeito passivo.

Mais uma vez, não assiste razão aos Recorrentes.

IRPJ/CSLL – Alíquotas reduzidas – art. 15, § 1º, III, "a", da lei n. 9.249/95 – Sociedade empresária - Prestação de serviços hospitalares - Preenchimento dos requisitos legais

A questão trazida se refere à possibilidade de utilização de percentuais reduzidos, 8% e 12%, em vez de 32%, para apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, no caso de serviços hospitalares, por representar parte dos serviços prestados pelo Recorrente, com a seguinte condição ainda prevista na parte final do art. 15, § 1º, III, "a", da lei n. 9.249/95: *“desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa”*. (grifei)

No curso do procedimento fiscal, a autoridade autuante considerou que Hospital de Olhos não atendeu ao requisito previsto em lei quanto à organização sob a forma de sociedade empresária, pois no período sob fiscalização estava registrado no modelo de sociedade simples (e-fls. 56/67).

Contra esse entendimento, os Recorrentes inauguraram o presente tópico e utilizaram várias linhas de argumentação (e-fls. 31764/31771) de forma a atacar a majoração do percentual, para 32%, como coeficiente para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Esse ponto, também trazido em sede de impugnação, especificamente quanto ao requisito de constituição da pessoa jurídica sob a forma de sociedade empresária, foi enfrentado pela decisão de piso, que acolheu os fundamentos expostos no TVF para manutenção do percentual de presunção em 32%.

A essa mesma posição chegou esta Turma quando do julgamento do recurso voluntário de Hospital de Olhos, apresentado nos autos do processo 10670.720660/2019-90, formalizado para tratar das demais infrações referentes ao mesmo procedimento fiscal, e que tratava de idêntica questão acerca da aplicação dos coeficientes de presunção de 8% e 12%. Naquela ocasião, não sobre as receitas omitidas, mas sobre aquelas declaradas na ECF.

Em sessão de 20 de agosto de 2021, por meio do Acórdão nº 1201-005.084, foi negado provimento àquele recurso ao fundamento de que não foi comprovada pelo Recorrente a constituição sob a forma de sociedade empresária, além de que parte dos serviços prestados foram a título de simples consultas médicas, o que também atrai o coeficiente de 32% para esse grupo de receitas, uma vez que não representam serviços hospitalares, conforme entendimento do STJ manifestado no RESP 1.116.399/BA, que ora se reproduz por meio do seguinte excerto de ementa:

3. devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, **excluindo-se as simples consultas médicas**, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos"

Contudo, conforme já exposto no relatório, trata o presente caso tão somente de lançamentos decorrentes de receitas omitidas, e conforme bem exposto pela autoridade fiscal em seu TVF, a fundamentação para aplicação do percentual de presunção no valor de 32% deriva tão somente da aplicação do artigo 24, § 1º, da Lei nº 9.249/1995, que dispõe sobre a tributação de receitas omitidas, conforme transcrito a seguir:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

Nesse sentido, conclui o auditor-fiscal: *“Assim sendo, apurada omissão de receitas, não sendo possível identificar a atividade a que se refere as receitas, deve ser utilizado o percentual de 32%, conforme § 1º, do artigo 24, da Lei nº 9.249/1995”*. (e-fls. 68).

Explique-se ainda, que no caso das receitas de alugueis omitidas, embora especificamente identificadas, estas representam atividades diversificadas pela própria natureza, com enquadramento no § 2º, do artigo 15, da Lei nº 9.249/1995, *verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

....

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa

....

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

Por tais motivos, não há como se acolher o pedido para redução dos percentuais de presunção.

Da multa aplicada

Reclama-se da manutenção da multa em um patamar tão elevado, especialmente quando, segundo os Recorrentes, esta deveria ter um caráter pedagógico, nunca indenizatório. Esclarece que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu o caráter confiscatório de multa, deixando clara a inconstitucionalidade da aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva em porcentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 727.872/RS.

Por fim, conclui que: *“Sendo assim, é inequívoco que o r. decisum deve ser reformado nesse aspecto também, com o consequente cancelamento das multas aplicadas, vez que o caráter confiscatório da penalidade é manifesto, em montante que corresponde a 150% da suposta obrigação principal, além de inexistir qualquer conduta do HOSPITAL DE OLHOS em descompasso com a legislação tributária e que configure inadimplemento fiscal”*.

Os motivos que ensejaram a qualificadora estão bem delineados em trechos do TVF a seguir reproduzidos:

VI. CARACTERIZAÇÃO DE SONEGAÇÃO FISCAL E FRAUDE - APLICAÇÃO DE MULTAS DE OFÍCIO QUALIFICADAS (150%):

A multa aplicável em lançamentos de ofício está disciplinada no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A multa básica é de 75%.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, preceitua que a multa de ofício será duplicada nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, conforme transcrito a seguir:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

1 - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) "

Os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, a que se refere o artigo 44 da Lei 9.430/96, estão transcritos a seguir:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

- das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

Desta forma, a legislação tributária preceitua que a multa de ofício básica é de 75%, que deve ser aumentada para 150% nos casos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, ou seja, quando ficar caracterizada sonegação fiscal, fraude e/ou conluio.

Os fatos relatados neste termo comprovam que houve sonegação fiscal e fraude referentes às receitas omitidas, tributadas no PAF nº 10670.720.661/2019-34, nos termos dos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, conforme sintetizado a seguir:

Foi transmitida à Receita Federal ECD sem as receitas omitidas especificadas neste termo.

Foi transmitida à Receita Federal ECF sem as receitas omitidas especificadas neste termo.

Os tributos devidos, IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, foram apurados sem inclusão dessas receitas omitidas em suas bases de cálculo. Os débitos declarados em DCTFs correspondem aos apurados sem inclusão das receitas omitidas nas bases de cálculo.

Não foram emitidas notas fiscais referentes às receitas de prestação de serviços escrituradas na conta contábil 31105000300787, OUTROS ATEND. HOSPITALARES.

O HOSPITAL DE OLHOS registrou em cartório escrituração contábil com registro de receitas omitidas descritas neste termo, mas não retificou a ECD transmitida ao Sped, nem a ECF, nem as DCTFs. Desta forma, omitiu da Receita Federal as receitas objeto de autuação, permitindo o recolhimento a menor de tributos.

Esses fatos demonstram que houve fraude, visto que as ECD e ECF foram transmitidas à RFB com omissão de receitas, que nas DCTFs foram confessados débitos menores do que os efetivamente devidos. Assim sendo, as ECD, ECF e DCTFs referentes aos períodos autuados são fraudulentas. Estes fatos também caracterizam sonegação fiscal. Também caracteriza sonegação fiscal a falta de emissão de notas fiscais referentes às receitas escrituradas na conta 31105000300787, OUTROS ATEND. HOSPITALARES.

A empresa poderia alegar que essas receitas omitidas constam na escrituração registrada em cartório e que portanto não houve fraude e sonegação, mas a escrituração que a Receita Federal tinha conhecimento era a ECD transmitida ao Sped.

A empresa teve oportunidade e seguramente tempo mais do que suficiente para retificar a ECD, a ECF e as DCTFs e não o fez. Se não tivesse sido fiscalizada, decairia os tributos incidentes sobre as receitas omitidas e a empresa se beneficiaria dessas omissões, com prejuízos à fazenda pública e à sociedade.

Ante os fatos expostos, no caso dos autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS que constam no PAF nº 10670.720.661/2019-34, foram aplicadas multas de ofício qualificadas de 150%.

Em virtude dos fatos apurados pela fiscalização, que caracterizaram crimes contra a ordem tributária, **será lavrada Representação fiscal para fins penais.**

À luz dos fatos expostos os membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/REC mantiveram o acréscimo de 150% aos valores principais lançados, com base nos seguintes e semelhantes argumentos:

A autoridade lançadora identificou uma escrituração contábil registrada em cartório, distinta da que fora informada na ECD transmitida via SPED, e revelando dados de receitas omitidas ao fisco, não declaradas na ECF, nem em DCTF, incluindo receitas de serviços hospitalares mediante convênios que nem mesmo estavam registradas em NFS-e, como também receitas de aluguel de imóvel e receitas financeiras, com o que pôde demonstrar cabalmente, com apoio documental, dolo de sonegação de tributos, conforme definido na Lei nº 4.502/64, art.71.

No caso concreto, conforme descrito em detalhes nos presentes autos, está evidente, e foram documentalmente demonstradas as omissões de receitas acusadas. O dolo de sonegação restou explicitado porque as receitas informadas na ECD transmitida ao SPED, declaradas ao fisco em ECF, bem como as declaradas em DCTF, coincidiam entre si, mas correspondiam apenas a uma parte das receitas de serviços, parte que foi registrada em NFS-e, revelando planejamento ilícito, de sonegação de tributos. É que havia uma outra escrituração contábil, escondida do fisco, registrada em cartório, com informações relativas a outras receitas de serviços oriundas de convênios, não registradas em NFS-e, bem como contendo conta contábil onde se registravam receitas financeiras também omitidas nas declarações ao fisco, e ainda assim em valor menor do que as identificadas em DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, e ainda conta relativa a receitas de aluguéis de imóvel auferida de PJ, igualmente omitida nas declarações ao fisco

No que tange à omissão de receitas de serviços, conta 31105000300787 (Outros Atend. Hospitalares), verifica-se que a conduta do contribuinte foi aferida pela autoridade fiscal com base em três fatos: (i) não constavam da ECD e ECF enviadas ao SPED e à RFB as receitas

omitidas, bem como das DCTF os tributos decorrentes; (ii) havia uma segunda escrituração digital, registrada em cartório, contendo as informações sobre as receitas omitidas, mas não transmitida ao SPED, e, portanto, não levada ao conhecimento da RFB; (iii) e não houve emissão de notas fiscais referentes às receitas omitidas.

Sobre a escrituração contábil não enviada ao SPED, declarou Hospital de Olhos, durante o procedimento fiscal, que em razão de falhas operacionais por motivo de força maior, *“da qual a empresa foi vítima de enchente”*, fez-se necessária a restauração de vários arquivos de cópias de segurança, e que *“no dia 22/09/2015 foi refeita toda a movimentação no intuito de reorganizar e alinhar as pendências existentes, e por um grande ‘lapso de atenção’ a retificadora não foi encaminhada (e-fls 30779).*

Complementou, em resposta à intimação sobre divergências entre o total da receita declarada na ECD transmitida via SPED e o total apurado de créditos bancários, que a receita omitida foi equivocadamente registrada em conta diferente da metodologia ou critério utilizado na apuração da receita realizada pela fiscalização. No mesmo documento, procurou-se esclarecer as razões do equívoco:

Para melhor compreensão do Sr. Auditor, faz-se necessário discorrer sobre como se dava o atendimento, e o funcionamento dos atendimentos prestados. Nesse sentido, salientamos que grande parte dos atendimentos eram destinados a pessoas/pacientes oriundas de zona rural, e estas não tinham em muitas vezes um retorno para um acerto final. Acrescentamos que os materiais cirúrgicos como é de conhecimento possuem custos elevados, e eram comprados com antecedência, em razão da especificidade e utilização de cada paciente, por exemplo: (cirurgia catarata, anel de ferrara, prótese, etc.)

E importante ressaltar que muitos pacientes realizavam adiantamentos para garantir a realização das cirurgias e só posteriormente agendavam as datas das mesmas, o que não justifica o lapso ocorrido nas contas apuradas, contudo entendemos ser plausível, a fragilidade em que nos encontrávamos, considerando o teor risco de desistência, e os prejuízos que poderiam ser acarretados, em função dos custos dos materiais adquiridos com antecedência. Assim, em função disso, os recebimentos eram, efetuados antecipadamente como "depósito caução", contabilizados como outros atendimentos na (conta 787) impossibilitando o controle analítico, devido a vários motivos internos operacionais.

Agora entendemos que, para seguir uma boa técnica contábil, esses atendimentos e/ou recebimentos, deveriam ter sido contabilizados em uma conta do passivo "adiantamento de clientes" e ser baixados na mesma proporção dos serviços efetivamente prestados.

Trata-se aqui, de questão delicada. Entendo que para a duplicação da multa lançada de ofício, de 75% para 150%, é imprescindível que se configure a vontade consciente do sujeito passivo de concretizar os elementos objetivos dos tipos penais presentes nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

Na espécie, parece-me que as premissas postas pela autoridade fiscal como reveladoras de conduta dolosa podem, em verdade, ser decorrentes de erros do sujeito passivo, conforme explicação por ele trazida e reproduzida acima. Não se pretende aqui discutir se as razões alegadas são verossímeis ou não, mas sim se efetivamente está provado nos autos que Hospital de Olhos tinha consciência antes do início da ação fiscal de que não havia informado à RFB, via transmissão ao SPED, a escrituração retificada, bem como os novos valores dos créditos tributários dela decorrentes em DCTF.

Com efeito, não identifiquei nos autos desdobramentos investigativos acerca da conduta de Hospital de Olhos que revelassem o dolo de sonegar ou fraudar as informações prestadas ao Fisco. Percebo, por sua vez, questões que precisariam ser melhor explicadas a fim de espantar dúvidas sobre o seu real comportamento. Como exemplo, houve um ponto não explorado pela auditoria acerca do curto período entre a transmissão da ECD via SPED, em 16/06/2015, e o registro em cartório da segunda escrituração, em 22/09/2015, sobre o qual poderiam ser provocadas perguntas que viessem a esclarecer: a data em que ocorreu a enchente; quando foi iniciado o procedimento de restauração de arquivos; como as receitas omitidas surgiram na escrituração retificada durante o processo de restauração desses arquivos; se houve documentos ou, trocas de mensagens referentes ao serviço realizado de restauração; e outras decorrentes das respostas a essas indagações.

Talvez as explicações sobre essas questões trouxessem luz acerca das circunstâncias materiais dos fatos a fim de revelar a real conduta do contribuinte, se culposa ou dolosa, pois, esclareça-se, o esforço investigativo e a consequente tradução em um ônus argumentativo, necessariamente robusto em face da acusação, pertence à autoridade fiscal. Contudo, fato é que as premissas por ela levantadas, por si só, e ante a falta de outras evidências que possam constituir um feixe convergente de indícios, têm o condão apenas de gerar a presunção de conduta dolosa, sendo que esta não se presume para fins de qualificação de multa, prova-se.

Quanto às notas fiscais, não ficou claro por que não foram emitidas, bem como o porquê de as receitas omitidas, decorrentes da efetiva prestação de serviços a pacientes oriundos da zona rural, conforme declarou o recorrente, terem o seu lançamento efetuado em contrapartida à conta de Ativo intitulada Convênios a Receber (conta código 11501000100107).

Sobre esse singular lançamento Hospital de Olhos informou em resposta à intimação que *“Agora entendemos que, para seguir uma boa técnica contábil, esses atendimentos e/ou recebimentos, deveriam ter sido contabilizados em uma conta do passivo “adiantamento de clientes” e ser baixados na mesma proporção dos serviços efetivamente prestados”*. Essa informação, sem a eventual contestação por parte da autoridade fiscal, indica a possibilidade inclusive de antecipação de receitas, embora não provadas para fins tributários, mas que certamente revelam indícios de comportamento desorganizado capaz de propiciar equívocos.

Note-se ainda que houve espontânea entrega da escrituração retificada à autoridade fiscal, que inclusive a utilizou como prova direta para o lançamento. Não fosse isso, o auto de infração provavelmente seria fundamentado em omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei 9.430/96), caso de presunção legal, em que boa parte dos casos também decorrem da falta de emissão de notas fiscais, mas que ainda assim a conduta dolosa deve ser comprovada, pois, repise-se, esta não se presume.

Sobre as receitas de aluguel, cuja conduta foi apenas a de não registrá-las na ECD transmitida ao SPED, muito menos há que se falar, pois a DIRF apresentada pela fonte pagadora já se prestou a revelar a receita omitida, e não foi identificado nos autos qualquer sinal de conduta dolosa tendente a atrair a qualificação da multa.

Sob esse prisma, entendo que o caso em tela se circunscreve ao enunciado da Súmula Carf nº 14. Confira-se:

Súmula CARF nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94258, de 01/07/2003 Acórdão nº 101-94351, de 10/09/2003 Acórdão nº 104-19384, de 11/06/2003 Acórdão nº 104-19806, de 18/02/2004 Acórdão nº 104-19855, de 17/03/2004

Assim sendo, em razão da ausência da comprovação do elemento subjetivo do tipo, concluo que assiste, neste ponto, razão aos Recorrentes, não quanto à alegação inicial de “*inexistir **qualquer conduta** do HOSPITAL DE OLHOS em descompasso com a legislação tributária e que configure inadimplemento fiscal*”, mas sim tão-somente à conduta ensejadora da duplicação da multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96.

Sobre as demais alegações apresentadas acerca do caráter confiscatório da multa, convém esclarecer que argumentações com base exclusiva em fundamentos axiológicos, ou em decisões dos tribunais superiores que não retirem do mundo jurídico as normas legais que motivaram a autuação fiscal não se sustentam neste Conselho, uma vez que as autoridades administrativas não possuem competência para declarar inconstitucional lei ou ato legal regularmente editado, *in casu*, o artigo 44 da Lei 9430/96.

Esse posicionamento já se encontra pacificado desde a edição da Súmula nº 2 pelo CARF.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Tributação reflexa - CSLL, Cofins e PIS

O valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento do PIS e da COFINS em razão de se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

Quanto à CSLL, o art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, estabelece aplicar-se à essa contribuição as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, veja-se:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as **mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas**, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) (Grifo nosso)

Nesse sentido, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL em relação à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova

Conclusão

Ante todo o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO, rejeito a preliminar de nulidade, e no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

SERGIO MAGALHÃES LIMA